



Ilustríssima Senhora

Ingrid Cunha Ferreira

MD Presidente da Comissão Geral de Licitações da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

Concorrência nº. 001/2018 – 2ª Edição – Contratação de Empresa para os Serviços de Implantação de Projeto de Rede Elétrica Predial no ramal de entrada de energia em baixa tensão do Mercado Público Municipal.

A Empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.722.176/0001-15, com sede no Município do Rio Grande / RS, na Rua Agenor Oliveira Costa, nº 354 – Sala 1, Bairro Cassino, neste ato representado por seu Procurador, Leandro Souza Sabbado, RG: 6065831981 expedido pela SSP/RS e CPF 919.088.500-78, vem respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 109, Inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante.

DOS FATOS

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e contratos, reuniu-se a Comissão Geral de Licitações, criada pela Lei 7.376 de 28/03/2013, com objetivo de fazer o recebimento e a

abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação e a proposta financeira das Empresas que manifestaram interesse na execução do objeto da Concorrência supra. Da seção Pública, decide a Comissão pela suspensão e encaminhamento dos documentos de Qualificação técnica e Econômico-Financeiro para apreciação das respectivas áreas técnica e contábil, da Prefeitura Municipal, para posterior parecer acerca dos documentos apresentados pelas Licitantes.

Retornados os Pareceres Técnico e Contábil, a Comissão, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e dezoito, às 15:30, na sala de Reuniões do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos, reúne-se com o intuito de dar continuidade ao Certame, e tornar de conhecimento das Licitantes e demais interessados, o resultado das análises dos documentos apresentados pelas Empresas, relativos a fase de habilitação.

Examinados os documentos de habilitação das Licitantes, pelas respectivas áreas Técnica e Contábil, e com base no Parecer Técnico, resolve, esta Comissão, julgar **inabilitada** a prosseguir no certame, a Empresa **Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI**, sob a alegação de que a Empresa "não atendeu ao sub item 4.4.1.2, pois não foi possível identificar na documentação recebida, a aptidão da empresa quanto em ser compatível em características e quantidades nas atividades técnicas do objeto da licitação".

Ocorre, todavia, que utilizando-se de critérios subjetivos de avaliação, e sem encontrar respaldo no Instrumento Convocatório neste sentido, decide a Comissão pela Inabilitação da Empresa Recorrente, razão pela qual apresentamos o presente Recurso, com vistas a demonstrar a ilegalidade da decisão, para que em tempo, e em conformidade com a Lei e o Edital, tal decisão seja reformada, pelos fundamentos que passamos a discorrer.

[Handwritten signature]

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente gostaríamos de robustecer que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos e é regida pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal, no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública, conforme previsto no preâmbulo do Edital.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993). (grifamos)*

Tendo em vista que a decisão Administrativa deve ser fundamentada e alicerçada nas exigências contidas no edital, tendo em vista o **Princípio a vinculação ao edital**, previsto na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, vejamos a redação dada pelo item 4.4, sub item 4.4.1.2 do edital de Concorrência nº. 001/2018.

O edital, estabeleceu em item 4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sub item 4.4.1.2 – CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, o que segue:

*4.4.1.2 – Um ou mais atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão do desempenho de atividade pertinente da empresa, **compatível** em **características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, em nome da empresa. (grifamos)*

Ocorre, todavia, que a Empresa cumpriu integralmente com o disposto no item 4.4.1.2 do Instrumento Convocatório, no momento em que anexou aos documentos de habilitação constantes no Envelope 01, o Atestado de Capacidade Técnico Profissional e **Operacional** em que consta de forma clara e expressa o nome da Empresa **Guido S. Transportes e Terraplanagem – EIRELI** na qualidade de **Contratada** pela Empresa Cunha & Paludo Ltda – ME, cujo objeto da Contratação foi a Execução das Obras de Construção Civil e Pavimentação, tendo como contratados o Profissional Henrique Cé Junior, responsável Técnico da Empresa e a Recorrente, cujo objeto contemplou diversos serviços, dentre os quais destacamos, os Serviços de **Instalações Elétricas de Baixa Tensão**, em área de 180m², guardando **compatibilidade** e **similaridade** com os serviços objeto da Concorrência em apreço, ficando demonstrado de forma inequívoca, o atendimento por parte da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, ao item 4.4.1.2 do edital, merecendo portando, prosperar a sua habilitação no presente certame.

Imperioso grifarmos, que o edital em discussão ao fazer a exigência de qualificação técnica das Licitantes e seus respectivos responsáveis técnicos, apenas fez constar na redação dada pelo item 4.4.1.2 o termo “... **compatível** em **características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, sem fazer qualquer referência de qual seria o item ou quantitativo que deveria constar de forma expressa nos atestados apresentados, como já fez a Municipalidade em diversos outros processos licitatórios, em que estabeleceu para fins de comprovação técnica, não só das licitantes mas de seus integrantes do quadro técnico, as parcelas de maior valor significativo que deveria constar nos Atestados Técnicos, sob pena de serem considerados inabilitados no Certame. Logo, o parecer técnico e a alegação exarada na ata de continuidade do certame de que a Recorrente não atendeu ao item 4.4.1.2 do edital, motivo pelo qual foi declarada inabilitada, não encontra respaldo no edital neste sentido, tornando tal

decisão subjetiva, e rechaçada, uma vez que não está alicerçada nas disposições contidas no Instrumento Convocatório elaborado pela própria Administração.

Outro ponto de extrema pertinência e relevância, e que deve ser levado em consideração pela área técnica responsável pela análise dos Atestados, bem como por esta MD Presidente e sua equipe de apoio, é o fato da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, ter participado recentemente, de outros 03 (três) Processos Licitatórios promovidos pelo Município do Rio Grande, cujos Objetos guardam similaridade com o da Concorrência em questão, tendo inclusive, previsão de execução de serviços idênticos aos que estão previstos na Planilha de Quantitativos e Preços Unitários da Concorrência nº. 001/2018, cujas condições de habilitação técnica Profissional e Operacional dos editais, foram as mesmas constantes no edital de concorrência em análise, tendo a Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, recebido, parecer Técnico favorável quanto a sua habilitação, por ter atendido integralmente as condições de habilitação, constantes no item 4.4.2.1 dos editais, que por coincidência, é a mesma que motivou a decisão de sua inabilitação na concorrência supra.

Com objetivo de que seja realizada diligência tanto pela área Técnica quanto pela Comissão de Licitação designada para a condução dos atos da presente Concorrência, nos referidos Processos Licitatórios, citamos os mesmos para que não reste o menor resquício de dúvida quanto a aptidão técnica da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI no cumprimento do estabelecido no item 4.4.2.1 do edital em pauta.

Conforme abordado, a Empresa participou recentemente dos Processos Licitatórios Modalidade RDC nº. 002/2018, realizado aos cinco dias do mês de julho do ano em curso, cujo Objeto trata da Contratação

de Empresa para o Serviço de **Construção da Unidade de Saúde da Família no Bairro Bolaxa**, da Licitação Modalidade **Tomada de Preços nº. 001/2018**, realizada aos dezoito dias do mês de junho, cujo objeto trata da Contratação de Empresa para os Serviços de Construção do Monumento a Coroa Portuguesa na Ilha dos Marinheiros, e da Licitação Modalidade **Tomada de Preços nº. 002/2018**, cujo Objeto trata da Contratação de Empresa para os Serviços de Reforma e Ampliação da UBSF Santa Tereza, processos estes nos quais a Recorrente sagrou-se **vencedora** em todos, por ter primeiramente **cumprido integralmente a todas** as exigências de habilitação e apresentado a proposta mais vantajosa, vindo a firmar contrato com a Administração Pública Municipal para a realização das Obras objeto das 03 (três) Licitações, cujos valores contratuais ultrapassam a soma de **R\$ 1.400.000,00** (hum milhão e quatrocentos mil reais).

Como dito anteriormente, além dos 03 (três) processos licitatórios citados, os quais a Recorrente foi declarada vencedora, contemplarem **serviços idênticos** ao licitado na Concorrência em apreço, a Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem apresentou, com vistas a atender a exigência de Qualificação Técnica **Operacional** nos três certames citados, os **mesmos** Atestados Técnicos apresentados na Concorrência nº. 001/2018, tendo recebido na ocasião, **parecer técnico favorável** da equipe responsável pela análise dos mesmos.

Em razão disso, deve convir esta Administração, através desta MD Presidente, que não é legítima a inabilitação da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem na Concorrência em questão, pois tendo a Empresa sido considerada habilitada e apta a prestação dos serviços objeto das 03 licitações mencionadas anteriormente, cujos serviços guardam similaridade em características e quantidades com o da concorrência em exame, há de convir esta Douta Comissão que tal inabilitação caracteriza ilegalidade e fere o Princípio da Isonomia dos

Certames licitatórios citados com o em curso, bem como afronta indiscriminadamente o julgamento objetivo e o Princípio a vinculação ao edital, consagrados em nossa Carta Magna e na Legislação aplicável, razão pela qual, requer a Recorrente, a reforma da decisão ora atacada.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS DEMAIS LICITANTES

A Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI, ao tomar conhecimento da decisão desta MD Presidente, com base nos pareceres Técnico e Contábil, de julgar **habilitadas** as Empresas MONTEBRÁS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, MACRO TELECOM LTDA e F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, vem por meio do presente Recurso Administrativo atacar tal decisão, vindo a demonstrar de forma evidente que as Empresas Recorridas não atenderam ao disposto na alínea “e” do item 4.3.2.1 do edital, senão vejamos:

4.3.2.1 – Poderá ser apresentado em substituição ao exigido no item 4.4.1 escrituração contábil digital – SPED conforme Decreto 8.683 de 25/02/2016, e **deverá obrigatoriamente conter o que segue:** (grifamos)

(...)

e) Campo J800 com as notas explicativas

Notadamente, as Empresas MONTEBRÁS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, MACRO TELECOM LTDA e F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, não atenderam a alínea “e” do item 4.3.2.1 do edital, uma vez que restou ausente nos documentos de habilitação apresentados pelas Recorridas, a inclusão do **Campo J800** o qual faz parte do SPED, razão pela qual deve prosperar a sua **inabilitação**, em



respeito ao Princípios da Vinculação ao Edital, da Isonomia, do Julgamento Objetivo e dos que lhe são correlatos, para que a Legalidade prevaleça nos atos inerentes ao presente Certame.

Segundo previsto no art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação.

Não podemos olvidar dos Princípios norteadores da Licitação que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da coletividade, como preço, capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, entre outros.

Tendo em vista que a decisão dos atos Administrativos deve estar diretamente vinculada às normas e condições estabelecidas no Instrumento Convocatório, impostas pela própria Administração quando da elaboração do mesmo, utilizando de critérios objetivos de avaliação, vinculados aos termos do Instrumento Convocatório, esta Comissão, com base na documentação apresentada pelas Empresas MONTEBRÁS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, MACRO TELECOM LTDA e F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, deve convir que não é justo tal habilitação atribuída às Recorridas, por não atenderem ao disposto na alínea "e" do item 4.3.2.1 do edital.

A habilitação das Empresas Recorridas, é um desrespeito ao Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previstos no artigo 3º. da Lei 8.666, anteriormente transcrito, pois afronta o disposto no artigo 41 da citada Lei de Licitações, senão veja-se:

Cabe salientar que o previsto nos artigos 3º. e 41 da Lei de licitações, obriga tanto a Administração Pública quanto aos Licitantes, sujeitando ambos, a Vinculação as regras do Instrumento Convocatório e ao

Handwritten signature

juízo objetivo, vedando expressamente a criação de "novas regras", mesmo que em caráter interpretativo.

Com vistas a demonstrarmos a improcedência da habilitação atribuída às Empresas MONTEBRÁS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, MACRO TELECOM LTDA e F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, com base no Princípio da Legalidade, enfatizamos que o Instrumento Convocatório foi de uma clareza solar ao estabelecer as regras de participação e habilitação, e coube a cada uma das Empresas Licitantes, cumprir com as condições impostas pela Administração Pública, que determinou as comprovações indispensáveis para avaliar a Capacidade Jurídica, Fiscal, Técnica e Econômico - financeira das Empresas, sob pena de serem Inabilitadas caso não as cumpram. As regras contidas no Edital em exame, encontram robustez e estão em consonância com o estabelecido no artigo 40 da Lei 8.666, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; (grifamos)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (grifamos)

Conforme abordado, definidas as regras de participação, deve a Administração Pública e as Empresas Licitantes, restringirem-se as condições impostas no Ato Convocatório, pelo qual a Administração conduzirá e julgará as etapas do Certame de forma clara e Objetiva, seguindo os preceitos Legais de julgamento das Empresas.



Jurisprudência TCU

“ A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (...) O edital é a Lei interna da licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (Acórdão nº 3.474/2006, 1ª C., rel. Min. Valmir Campelo). (grifamos)

Jurisprudência do STJ

“ 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Lei 8.666, art. 41). (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Jurisprudência do STJ

“ O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da Licitação, determina o objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.” (RMS nº 10.847/MA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002)(grifamos)

O edital de convocação estabeleceu em seu item 4.3.2 alínea “e” que deverá obrigatoriamente conter o Campo J800 caso a Empresa opte pela apresentação do SPED em substituição ao exigido no item 4.3.2 do mesmo edital, o que reiteramos, não fora atendido pelas Empresas MONTEBRÁS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, MACRO TELECOM LTDA e F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, motivo pelo qual deve esta Douta Comissão rever a decisão ora atacada, julgando-as inabilitadas a prosseguir no Certame.

DOS PEDIDOS

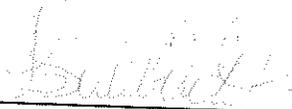


Diante do exposto, haja vista o princípios constitucionais abordados no presente Recurso, e demonstrar claramente e fundamentado em Lei que a Empresa **GUIDO S. TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM EIRELI** cumpriu integralmente com as normas e condições do Instrumento Convocatório, requer digno-se esta Douta Comissão a:

- 1) Encaminhar as razões recursais, requerendo a Área Técnica responsável, a re-análise do Atestado em que consta o nome da Empresa Guido S. Transportes e Terraplanagem EIRELI como contratada, constatando de forma inequívoca o atendimento da Empresa quanto ao exigido no item 4.4.1.2 do edital, bem como levando em consideração na re-análise, que a Recorrente sagrou-se vencedora dos 03 (três) processos licitatórios promovidos pelo Município do Rio Grande, vindo a firmar contrato e estando em plena execução das referidas obras.
- 2) Encaminhar as razões recursais, requerendo novo parecer da Área Contábil desta Administração Municipal, para que proceda a correção da decisão ora atacada, julgando INABILITADAS as Empresas MONTEBRÁS MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA, MACRO TELECOM LTDA e F&F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, por descumprirem o disposto no item 4.3.2.1 alínea "e" do edital, fato este que já motivou a inabilitação de tantas outras Empresas Licitantes em processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal do Rio Grande.
- 3) Acolher as razões recursais devidamente fundamentadas e amparadas na Legislação reformando as decisões ora atacadas quanto ao julgamento da HABILITAÇÃO, tendo em vista os Princípios da Moralidade, Legalidade, da Igualdade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, requer o deferimento e acolhimento do presente Recurso.

254

Rio Grande, 05 de setembro de 2018.



LEANDRO SOUZA SABBADO

RG 6065831981 / CPF 919.088.500-78

PROCURADOR

RG TERRAPLANAGEM

24.722.176/0001-15

GUIDO S. TRANSP. E TERRAPLANAGEM EIRELI-EPP

Rua Agenor Oliveira Costa, 354 SI 01

CASSINO - CEP: 96.205-280 - RIO GRANDE - RS

